



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.720955/2020-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-009.758 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2021  
**Recorrente** NANCY DEISE MACCHETTI BARQUETE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NUMERO DE MESES CORRETO.

O contribuinte não apresentou planilha de cálculos homologada judicialmente que discrimine o numero de meses a que se refere o RRA. Sendo assim, correta a alteração do numero de meses para fins de apuração do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.758 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10840.720955/2020-09

## Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pelo sujeito passivo em 18/02/2020 (fls. 02 a 07) contra a Notificação de Lançamento (NL) de fls. 51 a 58 (data da ciência em 17/01/2020 - fl. 60), que apurou um imposto suplementar de R\$ 152.827,49, a incluir os acréscimos legais detalhados no “demonstrativo do crédito tributário” da NL, resultante da revisão da DIRPF/2017.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, consistiu(ram) em: Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva: alterado de 392 para 1 pois o 'contribuinte não apresentou planilha de cálculos homologada judicialmente que discrimine o número de meses a que se refere o RRA.'

Em sua defesa, o sujeito passivo alegou, em síntese, que a alteração é indevida, pois o n.º de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente considerado pelo Fisco não está correto. Explicou como calculou o n.º de meses a que se referem os rendimentos: o Processo teve sua inicial em 31/07/1986 e sua liquidação em 30/07/2015, tendo uma duração de 348 meses, conforme pode ser observado nos documentos em anexo, fornecido pela Advogada Ozeni Maria Moro.

A Delegacia da Receita Federal, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> Alegou a defesa que recebeu o valor de R\$ 558.897,67 como pagamento de ofício precatório requisitório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concernente a seu quinhão hereditário do acúmulo de créditos de seu falecido marido no processo judicial que este moveu contra o Departamento de Estradas de Rodagem (SP).

Nesse processo judicial, conforme Acórdão de fls. 29 a 32, discutiu-se o recálculo de vencimentos dos autores, com a incorporação de rubricas à remuneração integral. Sobre o assunto em litígio, número de meses, normatiza os arts. 37 e 48 da IN RFB n.º 1.500/2014.

Da legislação acima, entende-se que *quantidade de meses a que se referem os rendimentos* está relacionada ao total dos meses de vencimentos que esteve em litígio judicial, razão pela qual o décimo terceiro salário também é computado nesse número. E o número de meses é o mesmo no caso de sucessão *causa mortis*.

Logo, está equivocado o entendimento do impugnante quando calcula o número de meses desde o início do processo até a liquidação da sentença.

Registro que não foram anexados aos autos as planilhas de cálculo dos valores recebidos, a serem extraídas do processo judicial, de forma a obter o correto número de meses a ser empregado. O único documento que se assemelha a essa planilha é o de fl. 36, mas que está ilegível.

Diante do exposto, vota a DRJ pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, vale dizer, seja sustentando que não houve omissão de rendimentos recebidos .

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente caso, Contribuinte declarou Rendimento Recebido Acumuladamente (RRA) de forma equivocada.

Merece seja repetido que compartilho do entendimento de que *quantidade de meses a que se referem os rendimentos* está relacionada ao total dos meses de vencimentos que esteve em litígio judicial, razão pela qual o décimo terceiro salário também é computado nesse número. E o número de meses é o mesmo no caso de sucessão *causa mortis*.

Equivocado o entendimento do impugnante quando calcula o número de meses desde o início do processo até a liquidação da sentença.

Também em sede de Recurso que não foram anexados aos autos as planilhas de cálculo dos valores recebidos, a serem extraídas do processo judicial, de forma a obter o correto número de meses a ser empregado. O único documento que se assemelha a essa planilha é o de fl. 36, mas que está ilegível.

Apenas por amor ao debate, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e mantido o lançamento fiscal.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

